

PARECER TÉCNICO EXECULT N. 05/2026
SELEÇÃO PÚBLICA N. 010/2026

Goiânia/GO, na data de sua assinatura.

Na qualidade de Coordenação Geral ExeCult, designada no âmbito do Convênio SECULT nº 01/2023 (Processo nº 23070.006352/2023-45) e em atendimento à solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações da Fundação RTVE, vem apresentar **PARECER TÉCNICO COM ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS STUDIO K SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. E OX PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., NO ÂMBITO DA SELEÇÃO PÚBLICA N. 010/2026, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR JULGAMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico elaborado em atendimento à solicitação da Comissão de Seleção para subsidiar o julgamento dos recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas Studio K Sonorização e Iluminação Profissional Ltda., LD Equipamentos Profissionais Ltda. e OX Promoções e Eventos Ltda., os quais impugnam a decisão que declarou vencedora a empresa Pazini Empreendimentos e Negócios Ltda.

Em síntese, os recursos sustentam que: a) a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexecutável; b) a documentação apresentada em sede de diligência seria insuficiente para comprovar a viabilidade econômica da proposta; c) haveria inconsistências na documentação de qualificação técnica; d) existiria risco de futura inexecução contratual em razão dos valores ofertados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

Após análise integral das razões recursais, da documentação constante dos autos e dos atos praticados durante a fase de julgamento da proposta e habilitação, esta Área Técnica conclui que não há elementos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida pela Comissão. Isso porque as alegações apresentadas pelos recorrentes concentram-se, essencialmente, em

matérias que já foram objeto de análise durante a condução do certame.

2.1 Da regularidade da documentação apresentada

Os recursos interpostos procuram rediscutir a documentação apresentada pela empresa vencedora, tanto em relação à habilitação quanto à comprovação da exequibilidade da proposta. Entretanto, verifica-se que tais aspectos foram oportunamente analisados pela Comissão durante a fase própria do procedimento.

Em razão do percentual de desconto apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar, foi instaurada diligência, nos termos previstos no edital, oportunidade em que a empresa apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados para demonstrar a viabilidade da proposta.

Após análise da documentação apresentada, a Comissão concluiu pelo atendimento das exigências editalícias, reconhecendo a suficiência dos elementos apresentados para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Assim, sob o aspecto técnico, observa-se que os recursos não apresentam fato novo, documento novo ou qualquer elemento objetivo capaz de afastar a conclusão anteriormente adotada. As alegações limitam-se à discordância dos recorrentes quanto ao entendimento técnico já firmado pela Administração.

2.2 Da alegada inexecutabilidade da proposta

Grande parte das razões recursais fundamenta-se na comparação entre os preços ofertados pela empresa vencedora e valores constantes de contratos anteriormente executados pela própria empresa ou por terceiros.

Todavia, sob o ponto de vista técnico, tais comparações não constituem elemento suficiente para caracterizar, por si sós, a inexecutabilidade da proposta.

A composição dos custos de contratos dessa natureza é influenciada por inúmeros fatores, dentre eles: características específicas do objeto; quantitativos efetivamente contratados; condições logísticas; disponibilidade de equipamentos próprios; planejamento operacional; custos indiretos; estratégia empresarial; economia de escala; momento econômico em que ocorreu cada contratação.

Dessa forma, a mera existência de diferença entre preços praticados em contratações anteriores e os valores ofertados nesta seleção pública não conduz automaticamente à conclusão de inviabilidade econômica da proposta.

O próprio edital prevê mecanismo específico para essa situação, estabelecendo a realização de diligência destinada justamente à aferição da exequibilidade, procedimento que foi regularmente observado pela Comissão. Não compete à Área Técnica substituir a análise objetiva já realizada mediante presunções ou projeções baseadas exclusivamente em comparações elaboradas pelos

licitantes recorrentes.

2.3 Da qualificação técnica

No que se refere às alegações relacionadas à capacidade técnica da empresa vencedora, verifica-se igualmente que os documentos apresentados foram objeto de conferência durante a fase de habilitação.

A Comissão concluiu pelo atendimento das exigências constantes do edital, não tendo sido identificado descumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos para fins de habilitação técnica. As razões recursais não apontam ausência de documento obrigatório ou descumprimento objetivo de exigência editalícia.

Tratam-se, novamente, de interpretações particulares dos recorrentes acerca dos documentos já apreciados pela Administração. Sob o aspecto técnico, não se identifica fundamento capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada.

2.4 Da alegação de possível inexecução contratual

Outro ponto recorrente nas manifestações consiste na afirmação de que a empresa vencedora não conseguirá executar adequadamente o objeto contratado. Essa alegação possui natureza meramente hipotética. A presente fase procedimental destina-se à verificação da conformidade da proposta e da habilitação da licitante, não sendo possível presumir eventual inadimplemento futuro.

Além disso, eventual deficiência na execução contratual encontra-se plenamente disciplinada no edital e no instrumento contratual. A execução será acompanhada pela fiscalização designada, a qual possui competência para verificar continuamente o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Caso sejam constatadas irregularidades durante a execução, encontram-se previstos mecanismos específicos de correção e responsabilização, dentre eles: emissão de notificações; determinação de correção das inconformidades; aplicação das sanções administrativas cabíveis; glosas; multas; retenções; demais penalidades previstas no edital, no contrato e na legislação aplicável.

Portanto, eventual risco futuro de descumprimento contratual não constitui fundamento técnico suficiente para afastar licitante que demonstrou atendimento às exigências estabelecidas para sua habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Após análise técnica dos recursos administrativos, conclui-se que:

a) as alegações apresentadas consistem, em sua maioria, na reapresentação de matérias já

- apreciadas pela Comissão durante a fase de diligência e habilitação;
- b) não foram apresentados elementos novos capazes de afastar a conclusão anteriormente alcançada quanto à regularidade documental da empresa vencedora;
 - c) a empresa Pazini Empreendimentos e Negócios Ltda. atendeu aos requisitos formais de habilitação e à documentação exigida pelo edital;
 - d) a alegada inexecutabilidade da proposta foi objeto de análise específica mediante diligência, tendo a Administração considerado satisfatórias as justificativas e documentos apresentados;
 - e) eventuais ocorrências relacionadas à montagem, execução dos serviços ou cumprimento das obrigações contratuais constituem matéria própria da fase de execução do contrato, para a qual o edital e o instrumento contratual estabelecem mecanismos adequados de fiscalização, correção e aplicação de penalidades, inexistindo fundamento técnico para presumir, nesta etapa do certame, o inadimplemento da futura contratada.

V – PARECER

Diante do exposto, esta Área Técnica manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Studio K Sonorização e Iluminação Profissional Ltda., LD Equipamentos Profissionais Ltda. e OX Promoções e Eventos Ltda., opinando pela manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa Pazini Empreendimentos e Negócios Ltda., por entender que permanecem atendidos os requisitos de habilitação, regularidade documental e exequibilidade da proposta, inexistindo fundamentos técnicos que justifiquem a reforma da decisão da Comissão de Seleção.

SMJ.

É o parecer técnico.

Profa. Dra. Luana Cássia Miranda Ribeiro Coordenadora
Geral ExeCult

Parecer Técnico ExeCult n. 05.2026 - Análise de Recursos Interpostos SP 10.2026 - 31.08.2026.pdf

Documento número #7d3233d5-7e47-47c1-a5ff-7a5afd61ca9a

Hash do documento original (SHA256): 19e16c493e9234b5097aa7ec4358d4d0fc228abff2b4bd41e22a2d5114cbda7e

Assinaturas



LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO

Assinou em 31 ago 2026 às 14:54:19

Log

- 31 ago 2026, 14:39:38 Operador com email projetos7@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 7d3233d5-7e47-47c1-a5ff-7a5afd61ca9a. Data limite para assinatura do documento: 30 de setembro de 2026 (14:39). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 31 ago 2026, 14:40:06 Operador com email projetos7@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: luaufg@ufg.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO.
- 31 ago 2026, 14:54:19 LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luaufg@ufg.br. IP: 200.189.23.207. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.60402229437308 e longitude -49.25831066784207. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1508.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 31 ago 2026, 14:54:26 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7d3233d5-7e47-47c1-a5ff-7a5afd61ca9a.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7d3233d5-7e47-47c1-a5ff-7a5afd61ca9a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.